



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2010/2022

São Luís, 14 de janeiro de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Gabinete dos Relatores .....	2
Decisão monocrática .....	2
Despacho .....	4
Edital de Citação .....	4
Secretaria de Gestão .....	6
Portaria .....	6

**Gabinete dos Relatores****Decisão monocrática**

Processo nº 185/2022

Natureza: Denúncia

Denunciante: Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão-LACMAR

Denunciado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH

**DECISÃO**

Cuida-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão Ltda-LACMAR em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH, em razão de atos tidos por ilegais e irregulares praticados por seus agentes nos autos da Licitação Eletrônica nº 328/2021-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 138.738/2021-EMSERH) e da Licitação Eletrônica nº 253/2021-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 72.645/2021).

Em suas razões, a denunciante afirma que a empresa vencedora dos referidos certames, no caso o Laboratório e Clínica Saúde Mais EIRELI, inscrito no CNPJ nº 26.584.191/0001-70, é uma empresa de pequeno porte (EPP), contudo toda a documentação de habilitação apresentada no bojo das licitações ela é identificada como Microempresa (ME).

Afirma que a mudança de enquadramento da condição de microempresa (ME) para empresa de pequeno porte (EPP) ocorreu em 17/10/2021, e ainda assim, quando da apresentação de sua proposta e documentos de habilitação, não informou tal alteração, o que contraria o Edital em seu item 12.2.1, ensejando, assim, a inabilitação do licitante, por ter apresentado declaração falsa.

Diz a denunciante, ainda, que o item 7.10 9 (alínea “i”) do Edital nº 328/2021-EMSERH, traz de forma expressa que são de apresentação obrigatória, dentre outros documentos, a “Declaração Conjunta” da empresa licitante. Porém, alega que compulsando a proposta e a documentação de habilitação apresentados pela empresa Laboratório e Clínica Saúde Mais EIRELI, não consta o referido documento, o que violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Aduzque o edital da licitação não pode prever benefícios ou fazer exigências não amparadas por lei em favor de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP). Segundo o art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006, o disposto nos arts. 47 e 48 da mesma norma, não será aplicado quando o tratamento diferenciado a ME e EPP implicar em prejuízo por conta do complexo objeto a ser contratado. Desta forma, defende a denunciante que não há que se falar em tratamento diferenciado a ser utilizado em critério de desempate nas licitações ora impugnadas.

Ao final, a denunciante requer que seja concedida liminar para suspender a Licitação Eletrônica nº 328/2021-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 138.738/2021-EMSERH) e a Licitação Eletrônica nº 253/2021-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 72.645/2021), bem como anular a decisão de vencedora do certame conferida à empresa Laboratório e Clínica Saúde Mais EIRELI, determinando à EMSERH que se abstenha de praticar todo e qualquer ato administrativo referente às licitações citadas até a decisão de mérito desta Egrégia

Corte de Contas.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico estarem presentes nos autos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade da presente denúncia, conforme exigido pelos arts. 40 e 41, da Lei Orgânica do TCE-MA, motivo pelo qual deve ser conhecida e processada nesta Corte na forma legal e regimental.

Comefeito, o art. 75 da Lei Orgânica do TCE prevê a possibilidade de concessão de medida cautelar pelo Pleno ou monocraticamente pelo Relator, em caso de urgência, e se houver fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, para o fim de suspender o ato ou procedimento questionado. Eis o teor da norma em comento:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifo nosso) Poisbem, para a concessão da cautelar é necessário que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, o fundamento de direito relevante e o perigo de dano decorrente da demora da apreciação do pedido.

No caso em análise, ao menos nessa fase inicial de cognição sumária, vislumbro a presença desses requisitos, senão vejamos:

De fato, resta claro pelos documentos juntados aos presentes autos, que a empresa citada como vencedora da Licitação Eletrônica nº 328/2021-CSL/EMSERH e da Licitação Eletrônica nº 253/2021-CSL/EMSERH, no caso o Laboratório e Clínica Saúde Mais EIRELI, apresentou à EMSERH diversos documentos de habilitação na condição de microempresa. Contudo, em consulta simples ao site da Receita Federal para emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de CNPJ, a empresa Laboratório e Clínica Saúde Mais EIRELI está cadastrada como empresa de pequeno porte (EPP) e não como microempresa.

O próprio balanço patrimonial da citada empresa juntado aos autos corrobora a condição de empresa de pequeno porte, em razão do valor da sua receita bruta no exercício de 2020.

Desta forma, há indícios de que a empresa citada como vencedora dos certames ora impugnados apresentou documentos de habilitação com informação desatualizada em relação à sua condição de empresa de pequeno porte. Tal situação, a princípio, infringe os Editais da Licitação Eletrônica nº 328/2021 e da Licitação Eletrônica nº 253/2021, nos seus itens 12.2 “e” e 12.2.1, in verbis:

“e) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI deverá apresentar ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

12.2.1. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.”

Também verifica-se que o item 7.10 9 (alínea “i”) do Edital nº 328/2021-EMSERH, traz de forma expressa que são de apresentação obrigatória, dentre outros documentos, a “Declaração Conjunta” da empresa licitante.

Porém, analisando os autos, bem como os documentos de habilitação apresentados pela empresa Laboratório e Clínica Saúde Mais EIRELI, em referência à Licitação Eletrônica nº 328/2021-CSL/EMSERH, tal documento está ausente.

Tal ausência do documento, inclusive, pode ser constatada no despacho exarado pela Comissão Setorial de Licitação-CSL da EMSERH, datado de 12 de novembro de 2021, onde é feita a listagem dos documentos juntados pelo licitante, e nela não há a indicação da “Declaração Conjunta” da empresa.

Sendo assim, vislumbra-se, a priori, afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art.5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Em relação ao pressuposto legal da urgência (*periculum in mora*), também entendo configurado nos presentes autos, tendo em vista que as licitações ora impugnadas ainda aparentemente não foram totalmente concluídas, com a assinatura dos contratos respectivos e prestação dos serviços, razão pela qual a medida cautelar deve ser concedida para evitar possíveis futuros prejuízos ao erário estadual, caso o mérito da presente denúncia seja julgado procedente.

Por todo o exposto, presentes os requisitos previstos no art. 75 da Lei Orgânica do TCE-MA, defiro a medida cautelar requerida, para:

a) determinar a suspensão imediata de todos os atos administrativos decorrentes da Licitação Eletrônica nº 328/2021-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 138.738/2021-EMSERH) e da Licitação Eletrônica nº 253/2021-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 72.645/2021);

b) determinar a citação do Presidente da EMSERH, Senhor Marcos Antonio da Silva Grande, e do Agente de Licitação da Comissão Setorial de Licitação da EMSERH, Senhor Francisco Assis do Amaral Neto, para que apresentem manifestações de defesa e/ou razões de justificativa relativa aos fatos descritos na presente denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;

c) determinar a notificação do Presidente da EMSERH, Senhor Marcos Antonio da Silva Grande, e do Agente de Licitação da Comissão Setorial de Licitação da EMSERH, Senhor Francisco Assis do Amaral Neto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este TCE-MA cópia integral dos autos que compõe a Licitação Eletrônica nº 328/2021-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 138.738/2021-EMSERH) e a Licitação Eletrônica nº 253/2021-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 72.645/2021);

d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual-SEPRO deste TCE que proceda a comunicação desta decisão, enviando cópia da mesma, ao Presidente da EMSERH, Senhor Marcos Antonio da Silva Grande, e ao Agente de Licitação da Comissão Setorial de Licitação da EMSERH, Senhor Francisco Assis do Amaral Neto, através de oficial de comunicação, no endereço situado na Avenida Borborema, quadra 16, nº 25, bairro Calhau, São Luís/MA, bem como através dos e-mails: [csl@emserh.ma.gov.br](mailto:csl@emserh.ma.gov.br), [amaral.neto@emserh.ma.gov.br](mailto:amaral.neto@emserh.ma.gov.br), [amaralneto.cslemserh@gmail.com](mailto:amaralneto.cslemserh@gmail.com).

São Luís-MA, 13 de janeiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

## Despacho

Processo nº 4853/2018 – TCE/MA (Processo Eletrônico)  
Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta  
Exercício financeiro: 2017  
Entidade: Município de Presidente Dutra/MA  
Interessado: Germano Martins Coelho - Prefeito  
Procurador constituído: Ilan Kelson de Mendonça Castro – OAB/MA nº 8063-A  
Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO nº 27/2022-GCONS04/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o interessado providencie as informações mencionadas no Relatório de Instrução nº 21195/2021.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 13 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 01/2022 – GCONS04/ESC

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4853/2019 – TCE/MA (Processo Eletrônico)  
Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta  
Exercício financeiro: 2017  
Entidade: Município de Presidente Dutra/MA  
Responsável: John Sbergues Rodrigues de Sousa Carvalho – Presidente da CPL  
O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com

prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor John Sbergues Rodrigues de Sousa Carvalho, Presidenteda Comissão Permanente de Licitação do Município de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2017, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4853/2019 – TCE/MA, que trata da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21195/2021, contendo 12 (doze) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatóriode instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 21195/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 13/01/2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº: 5799/2020

Natureza do Processo: Fiscalização

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Município de Loreto

Responsável: MARCOS FRANCO MARTINS BRIGEL

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) MARCOS FRANCO MARTINS BRINGEL haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 117/2020, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 37/2020, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formuladopedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará, automática mente, prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 08 de novembro de 2021. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

#### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº: 5546/2019

Origem: Câmara Municipal de Capinzal do Norte

Exercício Financeiro: 2019

Natureza: Denúncia

Responsável: João Brito de Moraes

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) João Brito de Moraes. haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 317/2021, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às alegações constantes do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará, automática mente, prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) nº 1597/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, 12 de janeiro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 9349/2018

Origem: Prefeitura Municipal de Anapurus

Exercício Financeiro: 2018

Natureza: Auditoria

Responsável: ALDYR FERNANDO GATINHO

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Aldyr Fernando Gatinho haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 191/2021, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às alegações constantes do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará, automática mente, prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Auditoria, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, 13 de janeiro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº64 DE 13 DE JANEIRO DE 2022

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício de 2022, do servidor Walber da Silva Abreu, matrícula nº 7674, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria no 880/2021 do período de 27/01 a 25/02/2022, para o período de 30/06 a 29/07/2022, conforme memorando nº 012/2022/NUFIS 2/ LIDER 7.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 65, DE 13 DE JANEIRO DE 2022**

Concessão de férias servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor César Augusto Leite Silva, matrícula nº 14456, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Engenharia e Infraestrutura Predial deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2021, nos períodos de 11/02 a 25/02/2022 (15 dias) e 20/06 a 04/07/2022 (15 dias), conforme memorando nº 002/2022-NUFIS 2/LIDER 5.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 60, DE 11 DE JANEIRO DE 2022**

Concessão de férias servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Danielle de Castro Diniz Oliveira, matrícula nº 9118, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo mandato eletivo no cargo de Vice-Prefeita no município de Anajatuba/MA, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2022, no período de 07/03 a 05/04/2022, conforme Processo nº 131/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão